
PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 021/2018/SEC7

CONCESSIONÁRIA MOVE SÃO PAULO

(REQUERENTE)

Contra

ESTADO DE SÃO PAULO

(REQUERIDO)

SENTENÇA ARBITRAL HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA DA ARBITRAGEM

Tribunal Arbitral

Marcelo Alencar Botelho de Mesquita

Ellen Gracie Northfleet

Adriana Noemi Pucci (Presidente do Tribunal Arbitral)

São Paulo, 08 de outubro de 2020

SUMÁRIO

TABELA DE ABREVIações	2
A. RELATÓRIO	4
I. IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES.....	4
II. IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL	6
III. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA.....	6
IV. IDIOMA, LOCAL DA ARBITRAGEM, DIREITO APLICÁVEL AO MÉRITO E REGULAMENTO APLICÁVEL AO PROCEDIMENTO	8
V. RELATÓRIO DOS FATOS E DO PROCEDIMENTO ARBITRAL	9
A) DOS FATOS	9
B) DO PROCEDIMENTO ARBITRAL	11
VI. DEMANDAS APRESENTADAS	20
a) Pela REQUERENTE.....	20
b) Pelo REQUERIDO.....	22
B. MOTIVAÇÃO	23
C. DISPOSITIVO	24

TABELA DE ABREVIACÕES

Art.	Artigo
Av.	Avenida
BNDES	Banco Nacional do Desenvolvimento
CAM-CCBC	Centro de Arbitragem e Mediação - Câmara de Comércio Brasil-Canadá
CEP	Cadastro de Endereçamento Postal
Concessionária	Concessionária Move São Paulo
Contrato	Contrato de Concessão Patrocinada nº 15/2013
CNPJ/MF	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda
CPF/MF	Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda
Doc (s).	Documento(s)
Dr (a).	Doutor(a)
Drs.	Doutores

Empreendimento	Objeto do Contrato de Concessão Patrocinada nº 15/2013, a saber a prestação de serviços públicos de transporte de passageiros da Linha 6 – Laranja de Metrô de São Paulo, contemplando a implantação das obras civis e sistemas, fornecimento do material rodante, operação, conservação, manutenção e expansão.
MOVE	Concessionária Move São Paulo
nº	Número
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PPP	Parceria Público-Privada
Poder Concedente	ESTADO DE SÃO PAULO
Regulamento	Regulamento do CAM-CCBC de 2012
REQUERENTE	CONCESSIONÁRIA MOVE SÃO PAULO
REQUERIDO	ESTADO DE SÃO PAULO
S. A	Sociedade Anônima
SP	São Paulo

A. RELATÓRIO

I. IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

1. A **REQUERENTE** é **CONCESSIONÁRIA MOVE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº19.368.924/0001-73, com sede na Rua do Paraíso, nº 45, 7º andar – conjunto 72, CEP 04103-000, em São Paulo, Estado de São Paulo, doravante denominada “**REQUERENTE**” ou “**CONCESSIONÁRIA**”.

2. A **REQUERENTE** é representada nesta arbitragem pelos advogados abaixo indicados, integrantes do escritório **Manesco, Ramirez, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados**, com endereço na Avenida Paulista, nº 287, 7º andar, CEP 01311-000, em São Paulo, Estado de São Paulo, tel.: (011) 3068-4700.

Dr. Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto

OAB/SP nº 112.208

e-mail: floriano@manesco.com.br

Dra. Ane Elisa Perez

OAB/SP nº 138.128

e-mail: aepere@manesco.com.br

Dra. Carolina Smirnovas Quattrocchi

OAB/SP nº 304.877

e-mail: carolina.smirnovas@manesco.com.br

Dra. Patricia Trompeter Secher

OAB/SP nº 375.521

e-mail: patricia@manesco.com.br

3. O **REQUERIDO** é **ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 46.379.400/0001-50, representado, nos termos do artigo

132 da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 98 da Constituição do Estado de São Paulo e do artigo 23, inciso IV, da Lei Complementar nº 1270 do Estado de São Paulo, pela Procuradora Geral do Estado de São Paulo, doravante denominado “**REQUERIDO**” ou “**PODER CONCEDENTE**”.

4. O **REQUERIDO** é representado nesta arbitragem pelos seguintes membros da **Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, com endereço na Rua Pamplona, nº 227, CEP 01405-902, em São Paulo, Estado de São Paulo, tel.: (011) 3372-6447.

Dr. Bruno Lopes Megna

Procurador do Estado

e-mail: bmegna@sp.gov.br

Dr. Cláudio Henrique Ribeiro Dias

Procurador do Estado

e-mail: chdias@sp.gov.br

Dr. André Rodrigues Junqueira

Procurador do Estado

e-mail: anjunqueira@sp.gob.br

Dra. Eugenia Cristina Cleto Marolla

Procuradora do Estado

e-mail: emarolla@sp.gov.br

Dr. Iago Oliveira Ferreira

Procurador do Estado

e-mail: ioferreira@sp.gov.br

5. **REQUERENTE** e **REQUERIDO** serão conjuntamente referidos como “Partes”.

II. IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

6. O Tribunal Arbitral é constituído por:

Dr. Marcelo Alencar Botelho de Mesquita, brasileiro, advogado, portador do RG nº 30.331.363-6 SS/SP e do CPF/MF nº076.310.028-51, com escritório na Avenida Mauro Ramos, nº 1450, 3º andar, salas 303 a 306, Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88020-302, e-mail: marcelo.mesquita@botelhomesquita.adv.br, indicado pela **REQUERENTE**;

Min. Ellen Gracie Northfleet, brasileira, advogada, portadora do RG nº02.2017.193-o SSP/DF e do CPF/MF nº082.328.140-04, com escritório na Avenida Rui Barbosa, nº 566, apto. 301, Flamengo, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22250-020; e-mail” egn@ellengracie.com e raphael@ellengracie.adv.br, indicada pelo **REQUERIDO**;

Dra. Adriana Noemi Pucci, argentina, com residência permanente no Brasil, advogada, portadora do RNE nºV127.039-4-DPMAF e do CPF/MF nº186.774.928-95, com endereço profissional na Rua Fiandeiras, 306, 11º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04545-001, e-mail: adriana.pucci@pucci.adv.br e secretaria@pucci.adv.br, Presidente do Tribunal Arbitral, indicada conjuntamente pelos coárbitros.

III. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

7. A presente arbitragem foi instaurada perante o CAM-CCBC, com fundamento na cláusula compromissória transcrita abaixo, inserida no Contrato de Concessão Patrocinada nº 15/2013 (“Contrato”), firmado entre as Partes em 18/12/2013:

“CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA- DA ARBITRAGEM

54.1. Qualquer disputa ou controvérsia entre as partes que não seja dirimida de forma consensual ou pela Comissão Técnica será submetida à arbitragem, de acordo com a Lei Federal nº 9.307/96.

54.2. *A arbitragem será institucional e terá sede em São Paulo, Capital, o idioma adotado será o português (Brasil).*

54.3. *Os conflitos submetidos a arbitragem serão julgados segundo as leis materiais brasileiras.*

54.4. *Os atos do processo arbitral serão públicos e os árbitros não poderão proferir juízo de equidade.*

54.5. *As partes contratantes poderão submeter à arbitragem os seguintes conflitos:*

(i) reconhecimento do direito e determinação do montante respectivo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em favor de qualquer das partes, em todas as situações previstas no CONTRATO DE CONCESSÃO;

(ii) aplicação dos mecanismos de mitigação de riscos previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO;

(iii) reconhecimento de hipóteses de inadimplemento contratual de qualquer das partes ou anuentes;

(iv) cálculo e aplicação do reajuste;

(v) acionamento dos mecanismos de garantia;

(vi) valor e critérios para apuração da indenização no caso de extinção contratual.

54.5.1. *As partes poderão, ainda, submeter à arbitragem, de comum acordo, outras controvérsias relacionadas com a interpretação ou execução do CONTRATO DE CONCESSÃO, delimitando claramente o seu objeto no compromisso arbitral.*

54.6. *A instauração do procedimento arbitral não desonera as partes de cumprirem suas obrigações contratuais.*

54.7. *A escolha da câmara arbitral será exercida pelo PODER CONCEDENTE, dentre as instituições de notório reconhecimento e, preferencialmente, experiência na matéria objeto do litígio a ser dirimido e que possuam Regulamento adaptado às arbitragens com o Poder Público, em havendo, em até 30 (trinta) dias contados da apresentação da controvérsia por qualquer das Partes, via comunicação forma à outra. Caso o PODER CONCEDENTE não*

indique a Câmara de Arbitragem no prazo acima indicado, caberá ao Parceiro Privado fazê-lo, no mesmo prazo, observando os mesmos critérios de escolha.

54.8. O procedimento arbitral observará o Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada, bem como o disposto na Lei n. 9.307/96 e subsequentes alterações, assim como com as disposições constantes deste Contrato.

54.9. O Tribunal Arbitral será composto de 03 (três) árbitros, sendo que a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE poderão indicar 01 (um) árbitro cada, os quais, conjuntamente, indicarão o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral. Caso os árbitros nomeados não cheguem a uma decisão consensual sobre o nome do terceiro árbitro, este será nomeado pelo Presidente da Câmara de Arbitragem eleita, dentre os nomes constantes da lista de árbitros daquela Câmara, cabendo às Partes tomar todas as medidas cabíveis para a implementação de tal nomeação de acordo com o Regulamento da Câmara.

54.9.1. Os árbitros deverão, cumulativamente, serem profissionais vinculados a instituições especializadas em arbitragem e possuir comprovada experiência na questão que será discutida no processo arbitral.

54.10. A parte vencida no procedimento de arbitragem arcará com todos os custos do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros, excluídos apenas eventuais honorários advocatícios contratuais. As custas serão adiantadas pela parte que suscitar a instauração do procedimento arbitral.

54.11. A sentença arbitral será considerada como decisão final em relação à Controvérsia entre as Partes, irrecorrível e vinculante entre elas. Será competente o Foro da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo para dirimir qualquer controvérsia não sujeita à arbitragem, nos termos do Contrato de Concessão, assim como a ação de execução específica prevista no artigo 7º da Lei Federal n.9.307/96.”

IV. IDIOMA, LOCAL DA ARBITRAGEM, DIREITO APLICÁVEL AO MÉRITO E REGULAMENTO APLICÁVEL AO PROCEDIMENTO

8. Conforme previsto na cláusula compromissória acima transcrita e no Termo de Arbitragem, o idioma da arbitragem é o português; o local da arbitragem é a cidade de São Paulo/SP; o direito aplicável ao mérito é o brasileiro, sendo os atos do processo arbitral públicos, e os árbitros não poderão proferir juízo de equidade. O regulamento aplicável ao procedimento é o Regulamento do CAM-CCBC de 2012 (“Regulamento”).

V. RELATÓRIO DOS FATOS E DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

A) DOS FATOS

9. Em 18/12/2013, as Partes celebraram o Contrato de Concessão Patrocinada nº 15/2013 (“Contrato”), cujo objeto era a “prestação de serviços públicos de transporte de passageiros da Linha 6 – Laranja de Metrô de São Paulo, contemplando a implantação das obras civis e sistemas, fornecimento do material rodante, operação, conservação, manutenção e expansão (“Empreendimento”).
10. Tratava-se de um projeto *greenfield*, em que a implantação da linha de transporte subterrâneo estaria a cargo da **REQUERENTE**, e seria desenvolvida em três fases progressivas: (i) a execução da Fase I corresponderia à implementação de infraestrutura, compreendendo obras civis, instalação de via permanente e sistemas de alimentação elétrica, sinalização, telecomunicações e auxiliares, aquisição de material rodante e demais ações que pudessem viabilizar a operação da linha; (ii) a Fase II corresponderia a operação dos serviços públicos de transporte de passageiros da LINHA 6, com todas as suas estações, no trecho Brasilândia – São Joaquim; compreendendo a prestação de serviços relativos a funções de operação e manutenção da linha, com funcionamento das estações, terminais de integração intermodal, do centro de controle operacional, do controle do acesso de passageiros e da validação de créditos de viagem, incluindo-se segurança operacional, pessoal e patrimonial de forma compatível com a demanda; e (iii) a Fase III corresponderia à expansão dos serviços de transporte concedido, condicionada à superveniência de decisão motivada do **PODER CONCEDENTE**, no trecho Brasilândia – Bandeirantes, abrangendo a operação e manutenção do trecho, e podendo abarcar obras civis, a instalação e o fornecimento de

sistemas e material rodante. A Fase I teria 06 anos como prazo para sua execução, ao passo que o objeto da Fase II, de operação, teria prazo de 19 anos.

11. A Remuneração da **CONCESSIONÁRIA** seria iniciada a partir da mencionada Fase II, e se daria mediante tarifa de remuneração por passageiro e contraprestação pecuniária devida pelo **REQUERIDO** em R\$ 606.787.363,80 (seiscentos e seis milhões, setecentos e oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), conforme a Cláusula 6.1. do Contrato.
12. A **REQUERENTE** queixou-se de que, ao longo da Fase I do Contrato, houve: (i) atrasos no processo de desapropriação de imóveis privados por eventos alheios a sua responsabilidade; (ii) atraso na liberação de áreas públicas pelo **REQUERIDO**; (iii) demora no reassentamento de população vulnerável por parte do **REQUERIDO**; (iv) eventos extraordinários que elevaram os custos contratuais, tais como remanejamento de instalações e contratação de serviços não previstos inicialmente; e (v) atrasos e dificuldades na contratação de financiamento de longo prazo pelo BNDES. Desde 2016, as Partes tentaram solucionar tais questões amigavelmente, todavia as tentativas restaram infrutíferas.
13. Em 02/09/2016, a **REQUERENTE** paralisou a execução do Empreendimento, tendo em vista que o **REQUERIDO** não ofereceu resposta ao pleito de reequilíbrio econômico-financeiro formulado em 31/08/2016.
14. Além do presente procedimento arbitral, cujo objetivo seria apuração da culpa do **REQUERIDO** pelo insucesso do Empreendimento, culminado com as indenizações devidas, a **REQUERENTE** instaurou Ação Judicial de Rescisão do Contrato, de nº 1002909-09.2018.8.26.0053, perante a 16ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, de natureza declaratória, visando declaração de rescisão do Contrato.
15. O **REQUERIDO**, por seu turno, instaurou procedimento administrativo de caducidade para extinguir a Parceria Público-Privada (“PPP”) em questão e rescindir o Contrato, em conformidade com o Decreto Estadual nº63.915 de 12/12/2018, sendo decretada a caducidade da concessão, com postergação de efeitos até fevereiro de 2020, mediante

o Decreto Estadual nº64.572 de 08/11/2019. O prazo para início dos efeitos da caducidade declarada sofreu novas prorrogações, até outubro de 2020.

16. A **REQUERENTE** obteve sucesso em operação de transferência do Contrato de Concessão, concretizada por meio do Termo Aditivo nº01 ao Contrato, em conformidade com o Art. 27 da Lei Federal nº 8.987/95.

B) DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

17. Em 15/03/2018, a **REQUERENTE** apresentou Requerimento de Arbitragem à Presidência do CAM-CCBC, contra o **REQUERIDO**, e juntou procuração, datada de 14/03/2018, constituindo como seus procuradores os advogados Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, Ane Elise Perez, Carolina Smirnovas Quattrocchi, Deise da Silva Oliveira e Patricia Trompeter Secher, todos integrantes da banca **Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados**.
18. Na mesma oportunidade, a **REQUERENTE** apresentou a indicação do Dr. Marcelo Alencar Botelho de Mesquita para atuar como árbitro no presente procedimento arbitral, submetendo seu currículo à Câmara de Arbitragem, uma vez que o árbitro indicado não integra o Corpo de Árbitros do CAM-CCBC.
19. Em 20/03/2018, a Secretaria do CAM-CCBC notificou o **REQUERIDO** a respeito da instituição do presente procedimento arbitral, solicitando fossem apontados a matéria objeto de seu pedido e seu valor, além de, eventualmente, demais comentários, em um prazo de 15 (quinze) dias.
20. Em 04/04/2018, o **REQUERIDO** apresentou comentários ao Requerimento de Arbitragem. Nesta ocasião, concluiu pelo não cabimento da arbitragem, tanto por carência de convenção arbitral que a embase, como pela pendência de julgamento com objeto idêntico e prejudicial a suas questões residuais, na ação ajuizada pela **REQUERENTE** em trâmite na 16ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo – Capital, nos autos nº 1002909-09.2018.8.26.0053.

21. Em 11/04/2018 a Presidência do CAM-CCBC notificou a **REQUERENTE** para que se manifestasse acerca dos comentários do **REQUERIDO**, de 04/04/2018, em 10 (dez) dias.
22. Em resposta, em 23/04/2018 a **REQUERENTE** apresentou manifestação a respeito das considerações apresentadas pelo **REQUERIDO**. Nesta oportunidade, reiterou a eficácia da convenção de arbitragem firmada entre as partes, e sua incidência no caso em voga, bem como alegou que as demandas apresentadas pela **REQUERIDA** em sede judicial são distintas da presente arbitragem em natureza, objeto e pedidos. Assim, solicitou a continuidade da arbitragem.
23. Em 03/05/2018, a Presidência do CAM-CCBC proferiu despacho concluindo que o procedimento arbitral deveria seguir seu curso natural até a constituição do Tribunal Arbitral, e determinou notificação do **REQUERIDO** para que indicasse árbitro, conforme artigo 4.4. do Regulamento.
24. Na mesma data, a Secretaria do CAM-CCBC solicitou à **REQUERENTE** que informasse as empresas e pessoas vinculadas à arbitragem, em um prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista a indicação de árbitro feita no Requerimento de Arbitragem da **REQUERENTE** e a necessidade de se permitir o exercício do dever de revelação dos árbitros.
25. Em 17/05/2018, o **REQUERIDO** apresentou resposta à notificação para indicação de árbitro, e, estando a arbitragem suspensa, reservou-se o direito de atender oportunamente ao convite para tal indicação.
26. Em 21/05/2018, a **REQUERENTE** apresentou “Decisão Proferida nos Autos da Ação de Rescisão nº1002909-09.2018.8.26.0053”, que tramita perante a 16ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Referida decisão determinou a suspensão do Procedimento Arbitral, todavia a **REQUERENTE** manifestou que a decisão não deveria obstar a continuidade do procedimento, com a formação do Tribunal Arbitral.

27. Na mesma data, a **REQUERENTE** apresentou informações a respeito das empresas e pessoas vinculadas à arbitragem em atendimento à solicitação da Secretaria do CAM-CCBC. Na ocasião, informou quanto às empresas que detêm participação, e qual sua proporção, na Concessionária Move São Paulo, bem como elencou os representantes das empresas que compõem a estrutura acionária da **REQUERENTE**.
28. Em 22/05/2018, o **REQUERIDO** apresentou também manifestação informando da decisão proferida pela 16ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, a qual decidiu por “determinar a suspensão do procedimento de formação de tribunal arbitral” e “reconhecer a prejudicialidade da questão objeto do processo em relação ao referido procedimento arbitral”.
29. Em 23/05/2018, a Presidência do CAM-CCBC determinou a suspensão do procedimento arbitral, dando-se ciência às Partes bem como ao MM. Juízo da 16ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.
30. Em 11/12/2018, a Presidência do CAM-CCBC determinou fossem notificadas as Partes para informarem, em 10 (dez) dias, se teriam interesse em prorrogar a suspensão do Procedimento Arbitral ou arquivá-lo em definitivo.
31. Em 14/12/2018, a **REQUERENTE** informou quanto ao resultado do julgamento do agravo de instrumento nº 2104690-22.2018.8.26.0000, julgado em 11/12/2018, em que 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a anulação da decisão que suspendera o procedimento arbitral. Diante disso, a **REQUERENTE** solicitou imediata continuidade ao processamento da arbitragem.
32. Em 18/12/2018, a **REQUERENTE** apresentou Requerimento de Prosseguimento do Procedimento Arbitral, juntando em anexo o mencionado Acórdão em Agravo de Instrumento nº 2104690-22.2018.8.26.0000, julgado em 11/12/2018, que revogou a suspensão da arbitragem.

33. Em 07/01/2019, o **REQUERIDO** apresentou manifestação informando não ser possível retomar o curso da arbitragem, prevalecendo sua suspensão, pois o teor do Acórdão proferido em Agravo de Instrumento nº 2104690-22.2018.8.26.0000, referente à revogação da determinação judicial de suspensão da Arbitragem, penderia de publicação e intimação.
34. Em 10/01/2019, a Presidência do CAM-CCBC solicitou que a **REQUERENTE** se manifestasse em 10 (dez) dias a respeito do quanto alegado pelo **REQUERIDO** em 07/01/2019.
35. Em resposta ao despacho da Presidência do CAM-CCBC, a **REQUERENTE** apresentou manifestação em 23/01/2019, na qual informou que, no dia 22/01/2019, o mencionado Acórdão proferido em Agravo de Instrumento nº 2104690-22.2018.8.26.0000 foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, conforme se verifica pelo anexo apresentado nesta oportunidade. No mais, alegou que, ainda que a pendência da publicação de tal Acórdão não obstasse o prosseguimento da arbitragem, referida decisão recebeu a devida publicidade, devendo ter efeitos imediatos.
36. Em 04/02/2019, a Presidência do CAM-CCBC determinou prosseguimento do procedimento de formação do Tribunal Arbitral.
37. Em 18/02/2019, o **REQUERIDO** indicou a Min. Ellen Gracie Northfleet para compor o Tribunal Arbitral no presente procedimento.
38. Em 27/02/2019, a Secretaria do CAM-CCBC comunicou à Min. Ellen Gracie Northfleet e ao Dr. Marcelo Alencar Botelho de Mesquita quanto a suas indicações para atuarem com árbitros.
39. Em resposta, ambos os árbitros indicados encaminharam seus respectivos Questionários de Conflitos de Interesse e Disponibilidade do CAM-CCBC preenchidos, os quais foram repassados às Partes em 12/03/2019 pela Secretaria do CAM-CCBC, para apresentação de eventuais considerações em 10 (dez) dias.

40. Em 22/03/2019, o **REQUERIDO** apresentou Pedido de Esclarecimento sobre Fatos Revelados pelo coárbitro nomeado pela **REQUERENTE**.
41. Em 25/03/2019, a **REQUERENTE** apresentou “Manifestação em Atenção aos Questionários de Conflitos de Interesses e Disponibilidade Apresentados pelos Potenciais Árbitros”, formulando questionamentos à Min. Ellen Gracie Northfleet.
42. Em 04/04/2019, a Min. Ellen Gracie Northfleet apresentou resposta aos esclarecimentos solicitados pela **REQUERENTE**.
43. Em 05/04/2019, também o Dr. Marcelo Alencar Botelho de Mesquita apresentou seus Esclarecimentos Adicionais em atendimento ao pedido do **REQUERIDO**.
44. Em 22/04/2019, a **REQUERENTE** apresentou Impugnação à árbitra indicada pelo **REQUERIDO**.
45. Em 15/05/2019, a Secretaria Geral do CAM-CCBC informou às Partes sobre o afastamento da Dra. Eleonora Maria Bagueira Leal Coelho das funções deliberativas inerentes ao cargo de Presidente do CAM-CCBC neste caso. A Dra. Patrícia Shiguemi Kobayashi, Secretária Geral do CAM-CCBC, foi nomeada para substituir a Presidente nas deliberações administrativas do caso.
46. Em 16/05/2019, foi enviada à Secretaria do CAM-CCBC a resposta da Min. Ellen Gracie Northfleet à sua Impugnação, alegando que não havia fundamentos para sua desqualificação.
47. Em 06/06/2019, a Secretaria do CAM-CCBC comunicou as Partes e árbitros a respeito da formação do Comitê Especial, composto pela Dra. Eliane Carvalho, o Dr. Luciano de Souza Godoy e a Dra. Flavia Bittar Neves (na qualidade de Presidente do Comitê Especial) para analisar as questões suscitadas diante da impugnação oposta.

48. Em 27/06/2019, foi proferida a Ordem Processual nº01 pelo Comitê Especial, pelo qual se definiu cronograma procedimental para manifestações a respeito da impugnação da Min. Ellen Gracie Northfleet.
49. Em 10/07/2019, o **REQUERIDO** apresentou manifestação em resposta à Ordem Processual nº1 proferida pelo Comitê Especial.
50. Em 22/07/2019, foi apresentada manifestação da Min. Ellen Gracie Northfleet, conforme calendário da Ordem Processual nº1 do Comitê Especial.
51. Em 05/08/2019, **REQUERENTE** e **REQUERIDO** apresentaram suas Considerações Finais acerca do incidente de Impugnação de Árbitro.
52. Em 09/08/2019, a Secretaria do CAM-CCBC apresentou notificação informando que o Comitê Especial declarou encerrada a instrução do procedimento de Impugnação de Árbitro.
53. Em 04/09/2019 foi apresentada a Decisão do Comitê Especial, em que se julgou improcedente o pedido pela impugnação da Min. Ellen Gracie Northfleet.
54. Em 09/09/2019, a Secretaria do CAM-CCBC notificou o Dr. Marcelo Alencar Botelho de Mesquita e à Min. Ellen Gracie Northfleet para que indicassem em 15 (quinze) dias o terceiro árbitro que presidiria o Tribunal Arbitral.
55. Em 20/09/2019, a Secretaria do CAM-CCBC solicitou às Partes que eliminassem dois nomes da Lista de árbitros enviada, tendo em vista que o Dr. Marcelo Alencar Botelho de Mesquita e a Min. Ellen Gracie Northfleet acordaram em procedimento para a escolha do Presidente do Tribunal Arbitral com a participação das Partes.
56. Em 07/10/2019, o Dr. Marcelo Alencar Botelho de Mesquita e a Min. Ellen Gracie Northfleet indicaram a Dra. Adriana Noemi Pucci para a presidência do Tribunal Arbitral, conforme correspondência eletrônica enviada à Secretaria do CAM-CCBC.

57. Em 08/10/2019 a Secretaria do CAM-CCBC informou a Dra. Adriana Noemi Pucci quanto a sua indicação para atuar como árbitra presidente no presente procedimento arbitral. Na mesma data, as Partes foram notificadas quanto a referida indicação.
58. A Dra. Adriana Noemi Pucci apresentou suas respostas ao Questionário de Conflito de Interesses do CAM-CCBC, as quais foram encaminhadas às Partes e árbitros em 11/10/2019.
59. Em 15/10/2019 a **REQUERENTE** apresentou informação acerca da alteração do grupo de acionistas da Move São Paulo S.A.
60. Em 16/10/2019, o **REQUERIDO** apresentou comentários ao questionário de conflito de interesses e disponibilidade respondido pela Dra. Adriana Noemi Pucci.
61. Diante da informação apresentada pela **REQUERENTE**, acerca da alteração do grupo de acionistas da Move São Paulo S.A., o Dr. Marcelo A. Botelho de Mesquita e a Min. Ellen Gracie Northfleet reafirmaram sua independência, autonomia e isenção no procedimento arbitral.
62. Em 24/10/2019, a **REQUERENTE** apresentou manifestação sobre as Respostas ao Questionário de Conflito de Interesses do CAM-CCBC da Dra. Adriana Noemi Pucci.
63. Em 25/10/2019, a Dra. Adriana Noemi Pucci apresentou os esclarecimentos solicitados pelo **REQUERIDO** em 16/10/2019.
64. Em 21/22/2019, a Secretaria do CAM-CCBC notificou os árbitros a respeito da assinatura do Termo de Independência no prazo de 10 (dez) dias.
65. Referido Termo foi devidamente assinado pelo Dr. Marcelo Alencar Botelho de Mesquita, Min. Ellen Gracie Northfleet e Dra. Adriana Noemi Pucci, demonstrando a aceitação formal do encargo por estes, e instituindo a presente arbitragem.

66. Em 16/01/2020, as Partes firmaram o Termo de Arbitragem junto ao Tribunal Arbitral e representantes do CAM-CCBC.
67. Nesta ocasião, conforme Ata da 1ª Reunião do Tribunal Arbitral, as Partes conjuntamente solicitaram a suspensão do Procedimento Arbitral até o dia 10/02/2020, em razão de tratativas para a cessão da Concessão objeto da arbitragem.
68. Em 10/02/2020 a **REQUERENTE** informou, por correio eletrônico ao Tribunal Arbitral e à Secretaria da CAM-CCBC acerca da intenção das Partes em prorrogar a suspensão do procedimento arbitral até 24/03/2020, considerando o progresso das tratativas e a postergação dos efeitos de caducidade da Concessão objeto da arbitragem. Na mesma data, o **REQUERIDO** ratificou o teor de referida mensagem eletrônica.
69. Em 13/02/2020, por meio da Ordem Processual nº01, o Tribunal Arbitral decidiu por nova prorrogação da suspensão da arbitragem, até 24/03/2020, frente a nova solicitação de suspensão formulada em conjunto pelas Partes.
70. Em 23/03/2020, a **REQUERENTE** informou o Tribunal Arbitral, via *e-mail*, quanto a intenção conjunta das Partes em prorrogar a suspensão do procedimento arbitral até 05/05/2020, dado que as negociações para cessão da Concessão persistiam. O **REQUERIDO** ratificou o conteúdo do *e-mail*.
71. Na mesma dada, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº02, prorrogando a suspensão da Arbitragem até 05/05/2020.
72. Em 04/05/2020, as Partes, de comum acordo, solicitaram nova prorrogação da suspensão da presente arbitragem até 24/05/2020, prazo para início dos efeitos da caducidade declarada pelo Estado de São Paulo, nos termos do artigo 1º do Decreto 64.882 de 22 de março de 2020.
73. Em 05/05/05, por meio da Ordem Processual nº03, o Tribunal Arbitral decidiu prorrogar a suspensão da Arbitragem até 24/05/2020.

74. Em 25/05/2020, as Partes, de comum acordo, solicitaram nova prorrogação da suspensão da presente arbitragem até 22/06/2020, prazo para início dos efeitos da caducidade declarada pelo Estado de São Paulo, nos termos do artigo 1º do Decreto 64.988 de 23 de maio de 2020.
75. Em 26/05/2020, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº04, prorrogando a suspensão da Arbitragem até 22/06/2020.
76. Em 22/06/2020, as Partes, de comum acordo, solicitaram nova prorrogação da suspensão da presente arbitragem até 01/07/2020, prazo para início dos efeitos da caducidade declarada pelo Estado de São Paulo, nos termos do artigo 1º do Decreto 65.025 de 21 de junho de 2020.
77. Em 23/06/2020, o Tribunal Arbitral, mediante a Ordem Processual nº05, prorrogou a suspensão do Procedimento Arbitral até 01/07/2020.
78. Em 01/07/2020, as Partes, de comum acordo, solicitaram nova prorrogação da suspensão da presente arbitragem até 07/07/2020, prazo para início dos efeitos da caducidade declarada pelo Estado de São Paulo, nos termos do artigo 1º do Decreto 65.039 de 30 de junho de 2020.
79. Em 07/07/2020, as Partes, de comum acordo, solicitaram nova prorrogação da suspensão da presente arbitragem até 06/10/2020, prazo para início dos efeitos da caducidade declarada pelo Estado de São Paulo, nos termos do artigo 1º do Decreto 65.045 de 06 de julho de 2020.
80. Em 08/07/2020, por meio da Ordem Processual nº06, o Tribunal Arbitral prorrogou a suspensão da arbitragem até 06/10/2020.
81. Em 05/10/2020, as Partes apresentaram Manifestação Conjunta de Desistência do Procedimento Arbitral, requerendo prolação de sentença em reconhecimento à desistência desta arbitragem, e fixação da responsabilidade da **REQUERENTE** pelos custos e despesas do procedimento, sem condenação em relação a sucumbência.

VI. DEMANDAS APRESENTADAS

a) Pela REQUERENTE

82. A **REQUERENTE** formulou as seguintes pretensões no item 5.12. do Termo de Arbitragem:

“5.12. Neste contexto, pretende a Requerente que o Tribunal Arbitral julgue procedentes os seguintes pedidos:

***a. Declaração** de que o Poder Concedente, ora Requerido, é o responsável pelos atrasos do Empreendimento e conseqüentemente pela sua inviabilização como projeto de concessão greenfield, tanto por questões contratualmente de sua responsabilidade e riscos imputados ao parceiro público, quanto pelos demais eventos que sejam decorrentes de conseqüências reflexas de seus descumprimentos contratuais e/ou fatos de terceiros e, conseqüentemente, a*

***b. Condenação** do Requerido ao pagamento de correspondente indenização pelos danos, custos e impactos decorrentes do insucesso do Contrato por sua culpa e/ou responsabilidade, que geraram atrasos na execução do escopo do Contrato e inviabilizaram a continuidade deste, sem prejuízo da indenização pelos custos extraordinários que são dispendidos no curso da Concessão, incluindo, mas não se limitando a:*

***b.1.** investimentos realizados pela Requerente para o devido cumprimento do Plano de Negócios inicialmente contratado, ainda não amortizados;*

***b.2.** bens adquiridos, construídos ou projetados pela Requerente em favor do Requerido, mas ainda não amortizados ou depreciados, incluindo, mas não se limitando, a parcela de projetos, estudos, bens, obras e fornecimentos realizados pela Requerente;*

b.3. custos e despesas associados com as terminações antecipadas das obrigações contratadas pela Requerente para a execução do Empreendimento;

b.4. frustração de receita futura e geração de caixa prospectados no Plano de Negócio contratado, pelo período da Concessão, tendo em vista seu insucesso;

b.5. custos e despesas de manutenção e/ou preservação de canteiros de obras e equipamentos, incluindo custos de depreciação, desde o período da paralisação das obras até a inteira desmobilização;

b.6. custo de manutenção da Requerente, desde o período da paralisação das obras até sua inteira mobilização;

b.7. prejuízos suportados no incremento de custo de parcela executada do Empreendimento; e

b.8. custos e despesas decorrentes do cumprimento de obrigações contratuais e legais incidentes após a produção dos efeitos da caducidade.

*c. **Declaração** de que a inviabilidade de cumprimento da integralidade das obrigações contratuais pela Requerente não se deu por culpa desta, o que deve afastar, portanto, além da própria declaração de caducidade, a aplicação de qualquer tipo de apenamento (o que inclui quaisquer multas e a eventual execução das garantias contratuais) que já tenha sido ou que porventura venha a ser aplicado pelo Requerido à Requerente;*

*d. **Condenação** do Requerido ao pagamento e ressarcimento de todas as despesas do processo arbitral; e*

e. Que todos os valores aos quais o Requerido for condenado sejam devidamente atualizados, e sobre eles sejam calculados os juros devidos.”

b) Pelo REQUERIDO

83. O **REQUERIDO** formulou as seguintes pretensões no item 5.35 do Termo de Arbitragem:

“5.35. PEDIDOS DO REQUERIDO

5.35.1. Diante do quanto apresentado, o Requerido requer o reconhecimento do distrato da cláusula compromissória celebrada entre as partes, por iniciativa do Requerente, o que implica a necessidade de resolução do conflito pelo Poder Judiciário e a consequente carência de jurisdição pelo Tribunal Arbitral.

5.35.2. Subsidiariamente, caso não acolhida a preliminar descrita acima, requer-se a improcedência de todos os pleitos do Requerente, tendo em vista que:

5.35.3. O atraso na obtenção de financiamentos decorre de culpa exclusiva da Requerente, diante da negativa do BNDES na concessão de linhas de crédito para empresas envolvidas em escândalos de corrupção, o que também ensejou as vicissitudes de seus acionistas em conceder garantias corporativas ao empreendimento. Especificamente para este quesito, a corrupção é fato incontroverso, como será demonstrado ao longo da instrução desta arbitragem;

5.35.4. Eventuais atrasos na disponibilização de áreas não tiveram o condão de impactar nos cronogramas das obras, considerando que a Requerente poderia atuar em outras frentes de obras;

5.35.5. Por fim, o Requerido declara que as alegações apresentadas nesta oportunidade não são exaustivas e se reserva no direito de contraditar todas as teses e argumentos apresentados pela Requerente em suas alegações iniciais, considerando que parte significativa dos descumprimentos contratuais já foram comprovados em procedimentos sancionatórios e na decretação de caducidade, consagrados pelo princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos.”

B. MOTIVAÇÃO

84. O Art. 28 da Lei nº9307/96 autoriza que os árbitros proferiram sentença arbitral homologando acordo celebrado pelas partes no decurso do procedimento arbitral.

85. O Regulamento do CAM-CCBC, de igual forma, determina que:

“ARTIGO 10 - SENTENÇA ARBITRAL

(...)

10.8. Se, durante o procedimento arbitral, as partes transigirem, pondo fim ao litígio, o Tribunal Arbitral, a pedido das partes, homologará tal acordo mediante sentença arbitral.”

86. As Partes acordaram quanto à desistência do prosseguimento deste procedimento arbitral, e solicitaram prolação de sentença reconhecendo a desistência da arbitragem.

87. A manifestação conjunta de desistência do procedimento arbitral foi apresentada em 05/10/2020, contendo os seguintes termos:

“(…)

*1. No dia 16 de janeiro de 2020, os patronos das partes e os membros do Tribunal Arbitral se reuniram nas dependências do CAM-CCBC para subscrição do **Termo de Arbitragem**, delimitando o calendário do procedimento, com explicitação das pretensões de cada polo da relação processual.*

*2. Em referida oportunidade também foi formalizada uma **Ata de Reunião**, através da qual registrou-se a convenção das partes para suspensão do procedimento arbitral até o dia 10 de fevereiro de 2020, providência reiterada posteriormente duas vezes, de forma que, atualmente, o procedimento arbitral está suspenso até o dia 06 de outubro de 2020.*

3. Ocorre que, ao longo de tal período, a Requerente obteve êxito em uma operação de transferência do contrato de concessão, nos termos do artigo 27 da Lei Federal no

8.987/95, tendo a operação se concretizado mediante assinatura do Termo Aditivo no 01 ao Contrato de Concessão Patrocinada no 15/2013.

4. Assim, em cumprimento à obrigação assumida na Cláusula 2.2(a) deste Termo Aditivo, as Partes vêm, conjuntamente, requerer a desistência do prosseguimento desta arbitragem, devendo a Requerente assumir integralmente os custos dela decorrentes, não sendo devida sucumbência entre as Partes.

5. Dessa maneira, o Requerente e a Requerida solicitam ao Tribunal Arbitral a prolação de sentença que reconheça a desistência da presente arbitragem, com a consequente fixação de responsabilidade da Requerente pelo pagamento de todos os custos e despesas desta arbitragem incidentes até o momento, sem condenação das partes em relação à sucumbência.”

C. DISPOSITIVO

- 88.** Em razão do acima exposto, o Tribunal Arbitral, nos termos do Art. 28 da Lei nº 9.307/96 e do Art. 10.8 do Regulamento do CAM-CCBC, por unanimidade, **DECIDE**:

HOMOLOGAR o pedido de desistência do prosseguimento da presente arbitragem, formulado conjuntamente pelas Partes, conforme os termos transcritos no **item 87** desta Sentença Arbitral, no intuito de encerrar definitivamente a presente arbitragem.

HOMOLOGAR o acordo das Partes, segundo o qual o **REQUERENTE** arcará com o pagamento de todos os custos e despesas da arbitragem incorrido até o momento, sem que haja condenação à sucumbência por qualquer das Partes.

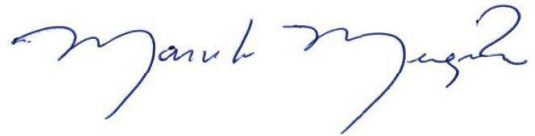
Local da arbitragem: São Paulo/SP.

Data: 08 de outubro de 2020.



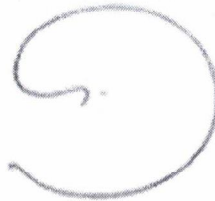
Ellen Gracie Northfleet

Coábitra



Marcelo Alencar Botelho de Mesquita

Coábitro



Adriana Noemi Pucci

Presidente do Tribunal Arbitral